

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02018.009641/2005-89

INTERESSADO: JOAQUIM NONATO PEREIRA MARTINS

## I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 083/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, à fl.135 e verso.

Passo ao voto.

## II - PRELIMINARMENTE –ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Não conheço do recurso, posto que intempestivo.

Proferida a decisão pelo **Presidente do IBAMA** em 11/06/2008 (fls. 103), o autuado foi notificado no endereço por ele fornecido em sua defesa (fls. 40) – conforme observo do Aviso de Recebimento de fls. 107 em 21/08/2008 (uma quinta feira), tendo interposto seu recurso apenas em 17/09/2008 (uma quarta feira), **vinte e sete dias** após a comunicação oficial. *Seu prazo havia se encerrado no dia 10/09/2008.*

Em que pese a notificação tenha sido recebida por outra pessoa, *no endereço fornecido pelo autuado/recorrente*, entendo que tal fato não possa macular a comunicação dos atos.

Observo, nos autos, que notificação emitida anteriormente no processo (AR fls. 81) fora recebida pela mesma pessoa (Sra. Wilma de Jesus Costa), tendo o autuado interposto, a tempo e modo, o recurso à época cabível.

Acaso tivesse mudado de endereço – o que parece não ser o caso dos autos – ainda assim é ônus do autuado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao IBAMA no caso do autuado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela Autarquia.

Encontro precedente do Superior Tribunal de Justiça, em processo administrativo tributário, com a mesma fundamentação aqui utilizada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA.PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.*

*3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.*

*(EDcl no AgRg no REsp 963.584/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009)*

### III – VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade. Mantido, assim, o Auto de Infração/Multa nº 420716 e os Termos de Apreensão e Depósito nº 346503 e 346504, cabendo à autoridade ambiental dar a destinação pertinente aos bens apreendidos.

Brasília, 16 de maio de 2011.

  
**MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO**

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto